



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500682-40.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JULIO CESAR DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500682-40.2024.8.26.0453

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6358

Apelação criminal. Furto. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, com esteio no princípio da insignificância. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas declarações da vítima e pelo depoimento da policial responsável pela diligência. Recorrente surpreendido em poder de parte da “res furtivae”. Ausente justificativa plausível para a posse dos bens subtraídos. Condenação de rigor.

Dosimetria que observou os ditames legais e sequer foi impugnada. Mantido o regime inicial fechado. Apelante portador de maus antecedentes e reincidente, inclusive específico, registrando nove condenações pela prática de crimes patrimoniais (furtos e roubo). Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Raphael Correia Lima Alves de Sena, nos autos da ação penal nº 1500682-40.2024.8.26.0453, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, pela qual condenou o réu **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO** à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, “caput”, do Código Penal (fls. 181/186).

A il. Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, com esteio no princípio da insignificância (fls. 201/205).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 208/211), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 233/238).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 64/65) que, no dia 30 de dezembro de 2023, em horário incerto, na Rua Prefeito Eloi de Almeida Cardia, nº 119, bairro Jardim América, na cidade de Pirajuí, **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO**, qualificado nos autos, subtraiu para si *“02 (dois) carrinhos de mão; 01 (uma) faca de serra; 01 (um) amolador de faca; 01 (uma) escavadeira manual sem marca; 04 (quatro) rolos de fio de 4 milímetros; 30 (trinta) disjuntores, várias conexões de água e esgoto e 01 (um) martelo de borracha, pertencentes à vítima Herlon de Souza Pagliaci, bens avaliados no total de R\$ 991,00”*.

Segundo o apurado, o denunciado ingressou no imóvel pertencente à vítima e que ainda se encontrava em construção, subtraindo, do seu interior, os bens acima descritos.

Em 02 de janeiro de 2024, a vítima soube que **JÚLIO CÉSAR** seria o autor do furto e que ele estaria no terminal rodoviário da cidade, tendo, então, acionado a Polícia Militar.

Encetada diligência no local apontado, o acusado realmente foi surpreendido com parte dos bens subtraídos (uma faca de serra e um amolador), os quais foram reconhecidos pelo ofendido.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/7), auto de exibição e apreensão (fls. 17), auto de reconhecimento de objeto (fls. 23), auto de entrega (fls. 24), auto de avaliação indireta (fls. 25) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima narrou que, em 30/12/2023, chegou do trabalho e foi até sua obra, situada em frente à sua residência, ocasião em que notou que os objetos descritos na denúncia haviam sido subtraídos e o local estava revirado. Dias depois, em 02/01/2024, soube que o réu seria o autor do furto e que ele se encontrava no terminal rodoviário da cidade. Acionou a Polícia Militar e acompanhou a diligência, oportunidade em que foram apreendidos em poder do apelante uma faca e um amolador, itens que reconheceu como sendo de sua propriedade. Em juízo, o ofendido ressaltou que já havia visto o réu perto da obra e que ele, ao se deparar com o declarante, fugira (fls. 22 e cf. gravação nos autos).

A policial militar Patrícia, também inquirida tanto na fase extrajudicial, como em audiência, relatou que foi acionada pela própria vítima, informando da ocorrência do crime em questão e que o respectivo autor estaria no terminal rodoviário da cidade. Encetada diligência até o local apontado, surpreendeu **JÚLIO CÉSAR** em poder de uma faca e de um amolador, os quais foram reconhecidos pelo ofendido. O acusado não apresentou justificativa para a posse dos referidos objetos (fls. 26 e cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante negou a prática delitiva, alegando que os bens apreendidos teriam sido por ele localizados na rua (fls. 20).

Em juízo, persistiu na negativa de autoria, porém, sustentou que os objetos sequer estavam em sua posse, mas sim num quiosque situado no terminal rodoviário. Asseverou que havia acabado de sair da penitenciária e aguardava um ônibus para retornar a Ribeirão Preto, quando foi abordado (cf. gravação nos autos).

Essa a prova dos autos.

Como visto, **JÚLIO CÉSAR** foi surpreendido, três dias após o crime, em poder de parte da “*res furtivae*”, de certo que não apresentou justificativa plausível para a respectiva posse, ora alegando que teria encontrado os bens na via pública, ora aduzindo que sequer estava em poder deles.

Não bastasse, segundo consta, a vítima já o tinha visto nas proximidades do local dos fatos anteriormente, tudo a corroborar a conclusão acerca da autoria delitiva atribuída ao recorrente.

Lado outro, o caso versa sobre a subtração de diversos bens avaliados no total de **R\$ 991,00**, montante que não pode ser tido como insignificante, mormente tendo em vista o valor do salário-mínimo vigente à época do crime (R\$ 1.320,00).

Não bastasse, o apelante é portador de maus antecedentes e reincidente específico, registrando nada menos que **nove condenações** pela prática de **furtos e roubo** (cf. certidão de fls. 51/60), não se concebendo falar em ausência de periculosidade social.

Assim sendo, era mesmo de rigor sua condenação nos termos da denúncia.

Passa-se à análise do procedimento dosimétrico, o qual não foi impugnado pela combativa Defesa.

1ª fase: A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, tendo em vista a presença de maus antecedentes (processos nºs 0015845-58.2013.8.26.0506, 0017653-11.2007.8.26.0506, 0029935-18.2006.8.26.0506, 0038650-10.2010.8.26.0506, 1500346-09.2018.8.26.0530, 1501765-93.2020.8.26.0530 e 0002707-45.2013.8.26.0596, cf. certidão de fls. 51/60).

2ª e 3ª fases: Em razão da agravante da reincidência (processos nºs 1501765/2020 e 0013697-79.2010.8.26.0506, cf. certidão de fls. 51/60), a reprimenda foi acrescida de mais 1/6, perfazendo, à míngua de outras causas modificativas, o total de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.

Regime prisional e substituição. Fica mantida a imposição do regime fechado para o início da expiação da sanção, contra a qual também não se insurgiu a il. Defesa.

Com efeito, trata-se de agente portador de maus antecedentes e multirreincidente, inclusive específico, que, consoante já mencionado, registra **nove condenações definitivas** pelo cometimento de **furtos e roubo** (cf. certidão de fls. 51/60). Ao que se infere, ele havia acabado de ser posto em liberdade, aos 26/12/2023 (fls. 107), quando tornou a delinquir na hipótese dos autos (em 30/12/2023), tudo a reforçar a necessidade de maior rigor no tratamento penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição por penas restritivas de direitos, pois tal medida não se mostraria suficiente à repressão e prevenção dos delitos (CP, art. 44).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator